

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2003**

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ENIVALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputada YEDA CRUSIUS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que exige que a nota fiscal, ou o cupom fiscal, previstos na legislação tributária, contenham explicitamente o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos federais estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

Além disso, o projeto estabelece que as embalagens das mercadorias deverão ter rótulos ou marcações que indiquem o valor, ou pelo menos a alíquota legal dos impostos sobre elas incidentes.

O projeto impõe, ainda, que União, Estados e Municípios celebrem convênios tendo em vista a implementação da norma.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O esclarecimento do cidadão sobre os impostos que paga no ato de consumo é obrigação constitucional do Estado e, do ponto de vista econômico, concorre para maior transparência no processo de escolha do consumidor, bem como instrumenta o contribuinte para exigir as contrapartidas adequadas do Poder Público. Quanto aos objetivos do projeto, portanto, não há nada a reparar.

No que tange às especificidades da explicitação sugerida pela proposição, contudo, entendemos que há modificações a fazer. Primeiro, a explicitação na nota fiscal ou no cupom fiscal só pode ser feita em relação aos impostos que incidem sobre as mercadorias e serviços. Isto descarta, de antemão, uma série de impostos dos três níveis de governo. No âmbito municipal, somente o ISS pode ser explicitado nas notas de prestação de serviços. O imposto estadual por excelência, o ICMS, por seu turno, já possui a obrigatoriedade de que suas alíquotas constem dos cupons e notas fiscais emitidas. No campo federal, contudo, somente a COFINS e o PIS/Pasep incidem diretamente sobre as mercadorias e podem ser explicitados, não sendo este o caso do IPI, que incide na produção e não na venda das mesmas.

Em relação à explicitação proposta para embalagens e rótulos, entendemos ser esta inexecuível, já que as alíquotas de ICMS diferem entre os estados. Haveria um custo desmedido por parte dos produtores para adequar o complexo sistemas de alíquotas aos seus rótulos e embalagens, o que, a nosso ver, torna inadequada e ineficaz esta iniciativa.

Assim, para preservar os objetivos meritórios do projeto, sugerimos, na forma de um Substitutivo, que se torne obrigatória a explicitação, nas notas e cupons fiscais, das alíquotas – e não dos valores, o que dependerá do preço cobrado – dos seguintes tributos: ICMS, ISS, COFINS e PIS/Pasep.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

30704700.114

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2003**

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei obriga o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos que especifica, incidentes sobre mercadorias e serviços.

**Art. 2º** A nota fiscal, ou o cupom fiscal, emitidos sobre a venda de mercadorias e serviços, deverão conter explicitamente as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto sobre Serviços – ISS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes naquela operação.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora